



ESTADO DO CEARA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

RESOLUÇÃO Nº. 165 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

216ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 13.11.2013

PROCESSO Nº. 1/2376/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/ 2010.03244

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: G.M.5 Indústria e Comércio Ltda.

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: FALTA DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO - REMESSA DE MATERIAL PARA CANTEIRO DE OBRAS COM DOCUMENTO CONTENDO DELARAÇÕES INEXATAS.

Denuncia a autuação que o contribuinte emitiu documento fiscal para remessa de material para canteiro de obras utilizando-se de declarações inexatas. Perece a Ação fiscal por força de impedimento, haja vista lacunosidade e imprecisão contida no relato do Auto, pois ao tempo em que denuncia que o contribuinte deixou de cumprir com as exigência das formalidades da legislação, acusa a autuada de haver emitido nota fiscal contendo declarações inexatas, impondo penalidade relativa a primeira acusação e lança crédito tributário referente a segunda. AI. Julgado NULO, com decisão arrimada no artigo 33 inciso XI, combinado com o artigo 53, § 2º, inciso III todos do Decreto 25.468/99. Defesa tempestiva, recurso de ofício.

Relatório:

Consta no relato da peça inaugural:

FALTA DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO - REMESSA DE MATERIAL PARA CANTEIRO DE OBRAS COM DOCUMENTO CONTENDO DELARAÇÕES INEXATAS.

Após indicar o dispositivo legal infringido, a Agente Fiscal aponta como penalidade o Art. 123 VIII "d" da Lei 12.670\96, alterado pela Lei 13.418\03.

Anexo ao processo encontra-se (pg. 03) a nota fiscal objeto da lide.

O contribuinte se defende aduzindo:

01 - Que atua no segmento da Construção Civil estando cadastrada na SEFAZ, como regime de recolhimento "outros", sendo seus documentos tarjados no campo para ICMS, com a expressão "esse documento não transfere crédito".

02 - Que o Auditor em seu contexto, era de que o documento seria inidôneo porque não havia destaque do IXMS, tendo em vista ser uma operação interestadual, na forma do art. 728, § 1º.

Coloca-se ainda informando que a NF 56 fora emitida em uma operação interestadual para seu canteiro de obras uma mera circulação física.

Que a autuação está eivada de vícios, sendo uma verdadeira afronta aos princípios da legalidade e do contraditório.

A Julgadora Singular entende que o AI, não apresenta a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias que fora praticado e decide-se pela nulidade do mesmo, recorrendo de ofício da sua decisão.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR;

Consta no relato da peça inaugural:

FALTA DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO - REMESSA DE MATERIAL PARA CANTEIRO DE OBRAS COM DOCUMENTO CONTENDO DELARAÇÕES INEXATAS.

Analisando o processo verifico que diante dos fatos colocados no presente julgamento - vide Relatório, constato que assiste razão a



Julgadora Singular, quando se decidiu pela Nulidade do Auto de Infração, conforme argumentos expendidos, que esclareceram de maneira claramente as razões que embasaram sua decisão.

Verificada a imprecisão do relato da infração, entendo que este não deve prosperar, e compreendendo serem desnecessárias maiores discussões sobre a presente lide, restando-me apenas ratificar a decisão monocrática que pugnou pela NULIDADE do feito fiscal.

É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é:

Recorrente: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: G.M.5 INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve por UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **nulidade** da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2014.


Alfredo Rogério Gomes
de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Wellington
Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR

Lúcia de Fátima Calou de
Araújo
CONSELHEIRA

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO.